

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. GIACOBO)

Acrescenta §6º ao art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para fixar reserva de vagas de estágio para pessoas com mais de 35 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
§6º Fica assegurado aos maiores de 35 (trinta e cinco) anos o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Censo Universitário indica que a idade média de conclusão da graduação é de 26 (vinte e seis) anos para cursos presenciais e 35 (trinta e cinco) anos para cursos à distância. O grupo etário mais avançado,

ou terceiro quartil, conclui o curso aos 31 anos nos cursos presenciais e 43 anos nos cursos à distância.

O grupo mais idoso, independente da modalidade de curso no qual tenha ingressado, enfrenta maiores dificuldades para a obtenção de estágios. Estes obstáculos são de ordem pessoal como, por exemplo, a necessidade de compatibilizar o estudo com a devida atenção aos filhos; e estrutural: as empresas preferem contratar pessoas mais jovens para o preenchimento das vagas.

A formação profissional, no transcurso da graduação, é um direito que vem sendo negado aos estudantes com idade mais avançada. Pensando nisto, optamos por, à semelhança do tratamento dado às pessoas com deficiência, fixar uma cota para contratação dos referidos estudantes.

A cota proposta é de 5% (cinco por cento) das vagas de estágio oferecidas pelas empresas. A sistemática vigente fixa, seguindo a proporção estabelecida por lei, que empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados possam contratar até 20% (vinte por cento) deste total na condição de estagiários. A cota é de uma vaga reservada para cada grupo de vinte estagiários. Isso só será possível em empresas com mais de 100 empregados.

Diante do cenário exposto, entendendo que o grupo beneficiário é residual, assim como o universo de empresas que será abrangido pela cota, optamos por propor a criação de uma reserva mínima de vagas para estagiários a fim de beneficiar estudantes com idade bem mais avançada que a média etária dos concludentes de cursos de graduação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Giacomo